

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo 000012/2023-7 CM SEI Nº 00012528-15.2023.8.17.8017**, em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em deferir a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 27 de abril de 2023.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 0000013/2023-9 CM — SEI Nº 00012531-59.2023.8.17.8017

Assunto: Não Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Wagner Barboza de Lucena (Secretário da SGP/TJPE)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332/2007, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10: "*Compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco*".

3. Consoante o Parecer nº 04-B/2023/SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 195000000 da Diretoria Geral-SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado UniversalRH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de MARÇO de 2023.

4. Os aludidos requisitos, se acham dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15 c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 3 86/2016.

5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo —D (fls. 06/09v).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo 00013/2023-9 CM — SEI Nº 00012531-59.2023.8.17.8017**, em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em indeferir a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo —D (fls.06/09v), tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 27 de abril de 2023.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CONSELHO DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO

Processo 000015/2023-2 CM**Parte requerente:** Regina Cáceres Coutinho**Relator:** Desembargador Bartolomeu Bueno

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PADRÃO 16. EXIGÊNCIA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. DIPLOMA JÁ APRESENTADO EM 2009. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DESDE 2011. REQUISITO DA RESOLUÇÃO 381/2015 SATISFEITO. CURTO LAPSO TEMPORAL ENTRE DATA-BASE E O PEDIDO. REQUERIMENTO DEFERIDO COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo nº 000015/2023-2 CM (SEI nº 0005270-38.2023.8.17.8017)**, **ACORDAM** os desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura de Pernambuco**, à unanimidade de votos, em **DEFERIR O PEDIDO** da requerente para que se anote em sua ficha funcional o dado da sua formação acadêmica, operando a consequente progressão funcional do Padrão P15 para o Padrão P16 com efeitos retroativos a respectiva data base.

Recife, 04 de maio de 2023.

Des. Bartolomeu Bueno**Relator**